



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05367/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Gestor: Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1 - Despesas não licitadas, no montante de R\$ 159.539,34; 2 - Nomeação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio em desconformidade com a Lei nº 10.520/2002; 3 - Vício no Pregão de nº 05/2009, para aquisição de combustíveis e lubrificantes; 4 - Aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério; 5 - Aplicação de apenas 23,1% da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 6 - Aplicação de apenas 13,81% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde; 7 - Denúncia procedente quanto ao acúmulo de função pública por parte de Secretário Municipal (Documento TC 13094/09); 8 - Denúncia procedente quanto ao pagamento indevido a Secretário Municipal no montante de R\$ 2.000,00 (Documento TC 13094/09); 9 - Denúncia procedente quanto ao pagamento indevido de R\$ 1.500,00 ao Sr. Cícero da Costa Freire, para exercer a função de conselheiro político (Documento TC 13094/09); 10 - Denúncia procedente quanto à irregularidade em procedimento licitatório para locação de veículos (Documento TC 13094/09); 11 - Não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 886.688,05, gerando multa e juros ao ente municipal, conforme Auto de Infração lavrado pela Receita federal do Brasil; 12 - Despesa não comprovada com INSS, no montante de R\$ 27.137,37; e 13 - Despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 38.777,89, devendo o montante ser ressarcido aos cofres municipais - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - INFORMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AOS DENUNCIANTES – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 98/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA (PB), Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Imputar ao Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 38.777,89, deduzindo-se o valor de R\$ 3.231,49, já comprovadamente recolhido, restando, assim, R\$ 35.546,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), referente a despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados não retidos na folha de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05367/10

- da Prefeitura, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
 - IV. Oficiar ao denunciante a presente decisão, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna;
 - V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;
 - VI. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal; e
 - VII. Recomendar ao Prefeito maior observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e dos comandos legais infraconstitucionais, adotando as seguintes medidas com vistas a prevenir as irregularidades anotadas: a) deflagração de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, cumprindo o que preconiza a Lei nº 8666/93; b) otimização dos trabalhos contábeis e da equipe de licitação; c) devida aplicação em despesas condicionadas; e d) devido recolhimento previdenciário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

Em 15 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL